

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0228/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0228/1997 DE 26/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE AÇÃO DE ESCOVAÇÃO DENTAL DIARIA, DESTINA
DO AOS ALUNOS DE CRECHES E ESCOLAS, E DA OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:49:57

00000014841-50



ARQUIVADO EM 28/03/98

RECIBO DE RECEBIDA JARRICKS
Claro do Sessão Técnica 27/03/98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
n.º	238	de 1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0228/1997

Dispõe sobre Ação de Escovação Dental Diária, destinado aos alunos de creches e escolas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura implantará Ação de Escovação Dental Diária junto às creches públicas e conveniadas à Prefeitura Municipal, e às escolas da rede pública de ensino do Município, visando a promoção da saúde e prevenção das doenças bucais das crianças regularmente matriculadas.

Art. 2º - Para a implantação da atividade determinada por esta lei, a Prefeitura fornecerá periodicamente às unidades mencionadas no art. 1º, os insumos necessários à realização de escovação dental, tais como escova dental, creme dental fluoretado e fio dental.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal deverá desenvolver atividades educativas em saúde bucal, dirigidas às crianças matriculadas na rede pública de ensino.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

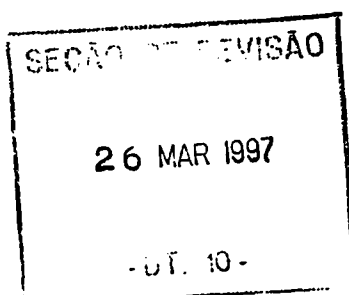
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1997.


CARLOS NEDER

Vereador - PT



CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE: M. justado(s) esta(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e livro de informação sob
n.º 3 103/04/5ta (22)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	228	de proc.	
n.º	228	de 19	97

JUSTIFICATIVA

A promoção da saúde e a prevenção das doenças são os principais objetivos da Saúde Pública. Uma Cidade Saudável e Solidária é a que executa ações que atinjam esses dois objetivos. A partir de 1990, a Prefeitura Municipal de São Paulo criou o Programa "Sorria, São Paulo", que beneficiou milhões de crianças moradoras na cidade.

Em decorrência desse programa, as crianças começaram a receber orientação educativa e realizar ações preventivas, sob orientação de cirurgiões-dentistas e com a participação de técnicos em higiene dental (THDs) e atendentes de consultório dentário (ACDs)

Os benefícios advindos do Programa "Sorria, São Paulo" já são evidenciados epidemiologicamente. Em 1986, as crianças paulistanas tinham em média 6,4 dentes permanentes atacados pela cárie, aos 12 anos de idade. Segundo levantamento epidemiológico recente, conduzido pelo Ministério da Saúde em 1996, constou-se que aos 12 anos, as crianças paulistanas têm apenas 2,3 dentes afetados pela cárie aos 12 anos de idade.

Medida fundamental para a manutenção e melhoria desses indicadores é a criação do hábito do auto-cuidado em saúde bucal. A realização da escovação dental diária permite a prevenção da cárie dental e das doenças gengivais. Ao se usar o creme dentifício fluoretado, previne-se a cárie; ao se realizar a remoção mecânica da placa bacteriana, através da escovação, previnem-se as doenças gengivais.

Ao aprovar a presente iniciativa, a Câmara Municipal possibilitará que todas as crianças que frequentam as creches públicas ou conveniadas e as crianças regularmente matriculadas nas escolas públicas de educação infantil e de 1ª à 4ª série do 1º grau se beneficiem dessa medida de Saúde Pública. O fornecimento gratuito do insumo possibilitará que as crianças de baixo poder aquisitivo também tenham a possibilidade de realizar tal medida. Caso fosse seguida a orientação técnica de se trocar a escova dental a cada três meses, o consumo potencial no Brasil seria de 600 milhões de escovas por ano. Entretanto, fruto do baixo poder aquisitivo da população, são comercializadas anualmente apenas 120 milhões de escovas dentais, segundo dados fornecidos pelo sindicato patronal da área.

A presente iniciativa se insere num conjunto de práticas que objetivam a melhoria da qualidade de vida em São Paulo, buscando a construção da Cidade Saudável e Solidária.


CARLOS NEDER

VEREADOR - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 220 de 19 97 02 04 97 (a) *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-04-97

Lei 11.852/95, 11.489/94, 12.149/96

PL. 49/97, 238/95.

ADELINA CICONNE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

CARLOS NEDER:

Para se manifestar sobre as Leis
11.852/95, 11.489/94 e 12.149/96
e os Projetos de Lei 49/97 e 238/95,
que tratam de matéria similar à de
seu Projeto.

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

CARLOS NEDER:

Nos termos do despacho acima.

09.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. II.

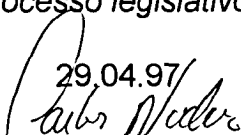
Exmo. Sr. Presidente,
Vereador **Nelo Rodolfo**

A presente proposição em nada fere a legislação ora anexada, sendo certo, inclusive que versa sobre questões diferentes das abordadas pelas Leis nº 11.852/95 e 12.149/96.

Quanto a Lei nº 11.489/94, verifica-se que o assunto tratado é basicamente o mesmo, mas enquanto a citada lei trata de um programa de ações preventivas em saúde bucal, a proposição ora em apreço trata somente de uma ação contida nesse programa - a ação de escovação dental. Além disso, o programa instituído pela Lei nº 11.489/94 é dirigido às escolas e creches municipais, às Unidades Básicas de Saúde e aos espaços comunitários, enquanto a proposição em apreço trata somente das escolas e creches municipais e conveniadas.

Pelo presente projeto de lei, busca-se que, dentro do Programa instituído pela Lei 11.489/94, e especificamente para as crianças matriculadas nas escolas e creches municipais e conveniadas, a escovação dental seja levada a efeito diariamente, o que não repete e nem contraria a citada lei. Além disso, pretende-se que as próprias unidades escolares sejam equipadas com os insumos necessários para a escovação, o que não inviabiliza que as equipes das Unidades Básicas de Saúde, com os insumos destinados ao Programa, façam a supervisão semanal da escovação dental das crianças matriculadas na rede pública de ensino e creches, conforme consta do programa aprovado pela Lei nº 11.489/94.

A proposta, portanto, particulariza e detalha uma das ações do Programa de Ações Preventivas em Saúde Bucal, motivo pelo qual deve seguir o trâmite normal do processo legislativo.

29.04.97/

CARLOS NEDER
Vereador - PT

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...*04*

do processo nº...01-228..... de 19.97.....07./...05.../97..... (a)

ANA PAULA MARRUZ
Auxiliar Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça.

NELO RODOLFO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça

08 / 05 / 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/97 às 12.00hs.

Do. N.º de Voto: ANTONIO NOME - Dico
para a data:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça - Curitiba
em 13.05.97

14-4-98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 527

Em 15.4.98

(a)

PUBLIQUE-SE EM



Folha n.º 5 do proc.
n.º 258 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0434/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a "Ação de Escovação Dental Diária", destinada aos alunos de creches e escolas da rede pública de ensino do Município.

Nos termos da propositura, a Prefeitura deve fornecer periodicamente os insumos necessários à realização de escovação dental, tais como a escova dental, além de desenvolver atividades educativas em saúde bucal, dirigidas às crianças matriculadas na rede pública de ensino.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Lei nº 11.489, de 11 de março de 1994, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal.

Em seu artigo 2º, determina que tais ações deverão ser desenvolvidas preferencialmente nas escolas e creches municipais e conveniadas, entre outros.

Por fim, esclarece que "para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão no mínimo, com os seguintes insumos: I - escovas dentárias; II - creme dental fluoretado; III - gel de flúor; IV - flúor para bochechas; V - material educativo".

Consultado para manifestar-se sobre a semelhança entre o presente projeto e a Lei nº 11.489/94 alegou o Ilustre autor que enquanto a Lei "trata de um programa de ações preventivas em saúde bucal, a propositura ora em apreço trata somente de uma ação contida nesse programa - a ação de escovação dental".

Ademais, o Programa instituído pela Lei destina-se às escolas e creches municipais, às Unidades Básicas de Saúde e aos espaços comunitários e o projeto, por sua vez, dirige-se apenas às escolas e creches municipais e conveniadas.

Conclui-se, pela justificativa do autor, que este projeto de lei objetiva a concreta efetivação de uma das ações instituídas pela Lei nº 11.489/94, qual seja, a escovação dental diária nas escolas e creches municipais e conveniadas.

Entretanto tal finalidade já se encontra abrangida pela Lei, como também se encontram abrangidos por esta todos os outros dispositivos do projeto.

A efetiva implantação das ações preventivas em saúde bucal, tanto nas escolas e creches municipais e conveniadas, quanto nas Unidades Básicas de Saúde e nos espaços comunitários, é assunto que cabe unicamente ao Poder Executivo disciplinar, por meio de seus órgãos



Câmara Municipal de São Paulo

competentes, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Não é necessária a existência de duas leis tratando do mesmo assunto, sobretudo quando uma delas abrange a outra.

Apenas se justificaria tal situação se esta fosse especial, já que nos termos do art. 20, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

"In casu", como não se trata de lei especial, é desnecessária a edição de outro diploma legal, nos mesmos termos de um já existente.

A propositura fere, dessa forma, o art. 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que veda a apresentação de proposições que disponham no sentido de leis existentes, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/98.

SEM EFEITO

SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a "Ação de Escovação Dental Diária", destinada aos alunos de creches e escolas da rede pública de ensino do Município.

O projeto determina que a Prefeitura forneça periodicamente os insumos necessários à realização de escovação dental, tais como a escova dental, além de desenvolver atividades educativas em saúde bucal, dirigidas às crianças matriculadas na rede pública de ensino.

A medida não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Encontra amparo na Carta Magna, que atribui competência comum aos entes da Federação para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II) e nos artigos 13, I; 37, "caput", e 213, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

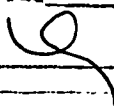
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/98.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Secretário
(ou substituto)

[Handwritten signature]
EM FAVOR

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16, 4, 98
pagina 34 coluna 02
Conferido: 

A A. T. V.
Em, 16, 4, 98


DONIZETI A. FONTES
Assist. Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL

Feilha n.º = 8 = de proc.
L.D.E. SÃO PAULO, 19 98

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DA LEGISLATIVA

ANA PAULA KARRUZ

São Paulo, 23 de abril de 19 98

Memo No. 065 /98

Ao nobre Ver. CARLOS NEDER.

O PL- 228 /97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 04 1998
às 17:30 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chef. Subst. - A.T.M.

SBC.-

Vereador Carlos Alberto Platz Neder
Vila do Jacaré, 100 - 5º andar, sala 303
Fones: 515-1355 - ramais 2225 e 2623
CEP 01390-000 - São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

= 09 =

do processo n.º

PL-228

de 19.

97 28, 05, 98

(a)

ANA PAULA KAPRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

28/05/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	09 fls.
Arquivo em	28-05-98
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção III-DT.94	

TABLE 1. *Estimated and observed values of the parameters of the model*

1994

Journal of Management Education 30(6)p.789-804

1. *Chlorophyll a* and *Chlorophyll b* were determined by the method of Arar and Collins (1971).

10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044

2000

• • •

... *... ..*

1990

1944-1945

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)